

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON CAETANO DE SOUZA, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Espigão do Oeste será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar, manter e expedir normas para a criação e manutenção de serviços de atendimento médico e de assistência psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso, crueldade e opressão, bem como para a identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e Controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular de Órgãos Governamentais e Entidades Representativas.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de nove (09) membros, sendo:

- a) um representante da Prefeitura Municipal;
- b) um representante da Câmara Municipal;
- c) um representante da Associação Comercial e Ind

- dustrial de Espigão do Oeste;
- d) um representante das entidades religiosas;
- e) um representante dos clubes de serviços;
- f) um representante do Sindicato Rural;
- g) um representante do Ministério Público;
- h) um representante do Juízo da Infância e da Juventude;
- i) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - De cada Entidade será indicado, além do representante titular, um suplente.

§ 2º - A partir da publicação desta Lei, no prazo máximo de dois dias terá o Chefe do Executivo Municipal que comunicar a través de Ofício as Entidades relacionadas neste Artigo.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho, de que trata este Artigo, será dirigida ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 17 dias a partir da publicação desta Lei.

§ 4º - A falta de indicação de representante por parte de alguma das entidades acima especificadas, para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, implicará na renúncia automática de sua participação.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e da zona urbana ou rural onde se localizarem;

- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refera ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de figcalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as Entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semi-liberdade;
  - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90).
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;
- VII - Organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar deste Município, observado o que vier a ser regulamentado em Lei Federal.

Art. 9º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, Órgão ao qual é vinculado.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 11 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 12 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

cente.

## CAPÍTULO IV

### DOS CONSELHOS TUTELARES

### DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - Aplica-se o disposto no Artigo 262 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), face o contido no Artigo 22, Inciso I, da Constituição Federal, para a aplicação das atribuições do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14 - No prazo máximo de trinta dias a partir da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os representantes indicados pelos Órgãos e Entidades a que se refere o Artigo 8º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE

NO., EM 02 DE Outubro DE 1.991. <

  
Nilton Custódio de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL